



**Digníssimo Senhor Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico n. 128/2017, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Santa Catarina - SENAI/DR/SC.**

**L8 Networks Limitada**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n 19.952.299/0001-02, com sede estabelecida na Rua José Izidoro Biazetto, 1210, Helbor Double Offices Ecoville, escritório n. 201, 2º andar, Mossunguê, Curitiba-PR, por seu procurador devidamente credenciado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, formal e tempestivamente, manejar **recurso administrativo** contra a decisão deflagrada no bojo do procedimento licitatório em epígrafe, o que faz, doravante, com fundamento nas razões fático-jurídicas abaixo delineadas e, bem assim, com amparo no item 9.2 do edital, aliado ao art. 22 e seguintes do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai e demais disposições legais e regulamentares à espécie aplicáveis.

Diante do que, requer seja recebido este recurso e, depois de superadas as formalidades de praxe, aqui incluídas a atribuição de efeito suspensivo ao certame e, bem assim, a intimação das demais licitantes, para as respectivas manifestações, se digne esta Presidência em conhecer e, mais do que isso, em emprestar integral procedência ao pleito, revisando-se a decisão combatida ou, de outra sorte, entendendo diversamente disso, seja este recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, para análise e decisão final.

Nestes termos, pede-se deferimento.  
Curitiba-PR, 9 de novembro de 2017.

**João Rabitto**

Procurador constituído e credenciado

**L8 Networks Limitada**

Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2º Andar – Ecoville  
+55 41 2106-6888  
Cep: 81200-240

Edifício Corporate Evolution  
Curitiba – PR

Tel.:  
e-mail.: [joao.rabitto@l8networks.com](mailto:joao.rabitto@l8networks.com)

## **1. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO:**

Inconformada com a decisão administrativa tomada por esta Comissão de Licitação, maneja-se o presente pleito recursal, constatando-se que, no caso, a licitante sagrada vencedora não atendeu à completude dos requisitos técnicos exigidos no ato convocatório.

Do acurado cotejo entre os termos do edital e, bem assim, dos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, evidenciam-se que diversos requisitos técnicos exigidos não foram cumpridos.

Logo, em que pese o sempre verificado acerto desta Comissão de licitação, relativamente à apreciação e julgamento dos casos a ela submetidos, verificou-se ter havido, por ocasião da conclusão do certame, manifesta violação, não apenas às regras editalícias, mas, sobretudo, às garantias legais e constitucionais atinentes às licitações.

Impositivo, pois, o manejo do presente recurso administrativo, requerendo seja procedida a corrigenda necessária, a fim de seja reformada a decisão combatida, reconhecendo-se a inconsistência da proposta técnica apresentada pela licitante então sagrada vencedora.

## **2. DO MÉRITO:**

A despeito de sagrada vencedora, a licitante Ilha Service Serviços de Informática Ltda. não atendeu à totalidade do quanto exigido pelo edital.

Com efeito, constata-se que não houve, à evidência, o adimplemento efetivo da exigência editalícia fixada no item 'c' e, especialmente, da exigência prevista no item 'c.1'.

À guisa de suposto cumprimento de tal exigência, a licitante sagrada vencedora providenciou a juntada de um documento denominado 'histórico escolar', o qual, porém, não indica a data da conclusão do curso.

Deveras, da detida análise do documento, constata-se que, relativamente à conclusão do curso, há manifesta ausência de tal informação. É o documento:

DATAS			
INÍCIO DO CURSO	CONCLUSÃO DO CURSO	EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO	EXPEDIÇÃO DO HISTÓRICO
2012,2	-	-	03/09/2015

Houve a efetiva conclusão da graduação a que pretende provar com o referido documento?

Caso a resposta fosse afirmativa, qual seria a razão da ausência de tal indicação no documento escolar?

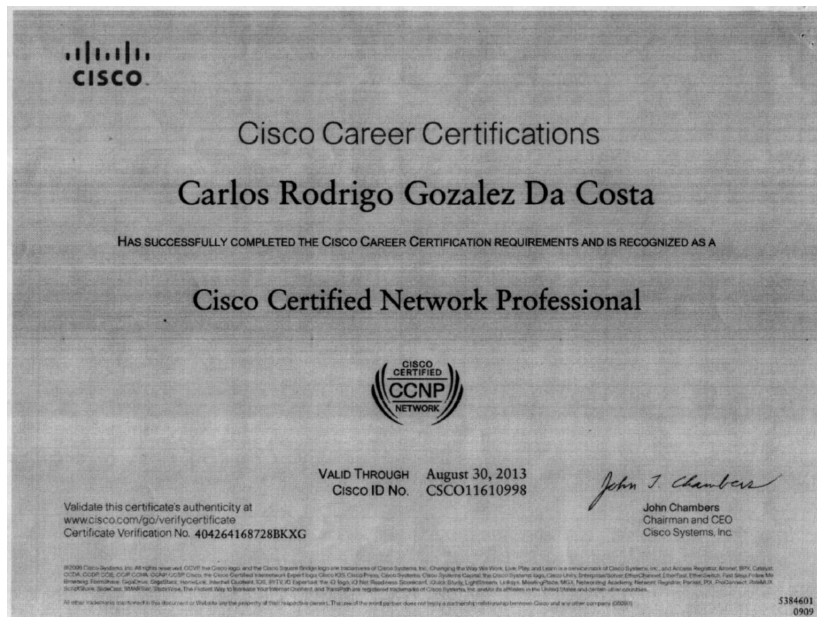
Por certo que o histórico é parcial e, nada obstante cursadas as matérias indicadas, não houve a complementação do curso e, conseqüentemente, a obtenção do grau pretendido.

Ora, tendo havido a efetiva conclusão, bastaria fosse providenciada a anexação do diploma, notadamente à vista de que o documento juntado ao certame foi expedido, de acordo com o que nele está descrito, no ano de 2015.

Lícito é concluir, portanto, não ter havido efetivo cumprimento de todas as exigências.

E não é só.

Dos documentos apresentados pela licitante sagrada vencedora, nota-se que o certificado CCNP já se encontra vencido.



É, pois, datado de 2013 o certificado apresentado, sendo certo que, na atualidade, tal documento não mais se faz válido.

Via de necessária consequência, impositiva é a desclassificação da licitante Ilha Service Serviços de Informática Ltda. E a razão disso, encontra fundamento, de rigor, nos princípios que norteiam os certames licitatórios, entre os quais, sobressaem-se, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a teor do quanto estatui o art. 2º do Regulamento de Licitações do Senai.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que, após a publicação do edital de licitação, a licitadora se encontra vinculada a ele, sendo, assim, a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido algum requisito ou formalidade que não conste do edital, tampouco prescindido requisito mínimo nele previsto.

A vinculação ao instrumento convocatório, com efeito, é garantia do administrador e, bem assim, dos administrados. Significa que as regras

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção, tanto na via administrativa quanto na esfera jurisdicional.

A vinculação ao instrumento convocatório, assim, é garantia do administrador e, bem assim, dos administrados. Confirmando referido entendimento, *mutatis mutandis*, assim se orienta o e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) (g.n.).

Certo é, independente de maiores digressões, que tanto a administração quanto as licitantes estão adstritos, sem exceção, à exigência da vinculação ao instrumento convocatório.

Em linha de escorreita conclusão, lícito é afirmar que, no julgamento dos documentos apresentados pelas licitantes, deve a licitadora, no bojo do certame licitatório, fazer observar todos os documentos e exigências estabelecidos no ato convocatório.

Descabe, pois, à Comissão, qualquer que seja, descumprir o que, por ela mesma, antes fora estabelecido.

No caso, verifica-se que, nada obstante o não cumprimento dos requisitos técnicos pela licitante, foi ela, equivocadamente, declarada vencedora.

Houve, no caso, franco vilipêndio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo-se necessário, agora, a corrigenda necessária à salvaguarda do certame, reformando-se a decisão administrativa e, ato contínuo, desclassificando a licitante antes sagrada vencedora, por ausência de comprovação técnica.

Quanto ao julgamento objetivo, estabelece-se que os critérios e fatores seletivos previstos no Edital devem ser adotados indelevelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Afasta-se, por referido princípio, a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Em lapidar lição, Diógenes Gasparin ensina:

Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se

evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora (...).

Relativamente ao princípio do julgamento objetivo, confira-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

(...) 6. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica.

7. Em princípio, não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão.

8. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REO: 27474 DF 2000.34.00.027474-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2009 e-DJF1 p.119)

Inequivocamente, portanto, tanto a condução quanto o julgamento final do certame licitatório devem ser orientados, sem exceção, pelo postulado do julgamento objetivo, sob pena de arbitrariedades, que conduzirão, como certo, à anulação do certame – ou, ao menos, do ato efetivamente inobservado.

O STF também já se pronunciou diversas vezes no mesmo sentido que ora se defende:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Nega do provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 15/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

In casu, esta d. Comissão de licitação, para declarar a licitante vencedora, não se valeu dos critérios previstos no ato convocatório regente do certame, malferindo, é certo, o postulado atinente ao julgamento objetivo.



Inegavelmente impositiva, portanto, a reforma da decisão administrativa, reconhecendo-se, via de ilação o não atendimento dos termos do edital, desclassificando a licitante então sagrada vencedora.

### **3. DO PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO: DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE**

De início, impõe consignar, ainda que em linhas gerais, a plena possibilidade jurídica do manejo do presente pleito de reapreciação e, bem assim, da respectiva tempestividade.

O pleito de reapreciação, explica-se, é o recurso pelo qual o interessado postula a revisão de determinada decisão já proferida em processo administrativo<sup>1</sup>. E pela via da revisão, provoca-se a administração pública para, demonstrando determinado fato ocorrido e, nada obstante, não verificado, seja reapreciada a decisão já alcançada em determinado processo administrativo próprio, corrigindo-a.

É, refira-se, o que ocorre no caso presente.

Muito embora tenha esta r. Comissão desclassificado a ora recorrente, restou pendente, por esta d. Comissão, a análise efetiva de determinados documentos.

Faz-se plenamente possível e, outrossim, impositivo, o pleito revisional ora postulado, portanto.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, veja-se: CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 959.

De outra sorte, inequívoco é, quanto à tempestividade do pleito, o entendimento no sentido de que, quando invocada a revisão para evidenciar nulidade havida, pode esta ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo<sup>2</sup>.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. **O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).**

2. **Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente).**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1059501/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) (g.n)

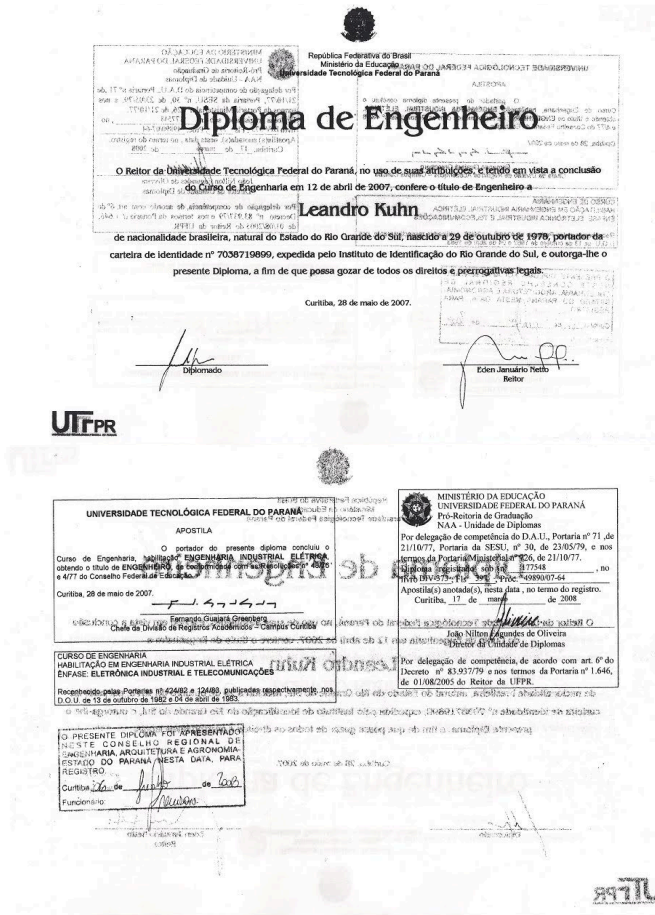
Dúvida não resta quanto à viabilidade e tempestividade do presente pleito de reconsideração, sendo impositivo, portanto, seu conhecimento, apreciação e, conseqüente, julgamento final.

No mérito, impende averbar que, do quanto comprovam os inclusos documentos, a ora recorrente, nada obstante desclassificada, cumpriu integralmente o quanto exigido pelo edital e, especialmente, do quanto fixado na alínea 'c.1'.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, veja-se: MERELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 335.

Esta comissão de licitação, quando da desclassificação empreendida, deixou de considerar que há, no corpo técnico da licitante ora recorrente, profissional graduado em áreas de rede. São as comprovações, de efeito:



Precipitada e, ademais, desacertada a desclassificação da ora recorrente.

E uma vez documentalmente cumprida a totalidade das exigências, imperiosa é a reconsideração da decisão anterior, restabelecendo a recorrente à condição de vencedora.

É o que, relativamente a este particular, se requer.

### **3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

**DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais a ser, certamente, suprido por Vossa Senhoria, requer sejam recebidas as presentes razões recursais e, ato contínuo, seja dada integral procedência ao presente recurso, reformando a decisão administrativa atacada, para o fim de, primeiro, seja reconhecido o inadimplemento da licitante Ilha Service Serviços de Informática Ltda., notadamente no que diz respeito à ausência de comprovação (formal, real e documental) de manter em seu quadro, profissional graduado nas áreas de rede e, segundo, para que seja reconsiderada a decisão que, outrora, desclassificou a ora recorrente, uma vez que documentalmente provado o efetivo cumprimento das exigências e, especificamente, do profissional graduado.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

Curitiba-PR, 8 de novembro de 2017.

**João Rabitto**

Procurador constituído e credenciado

**L8 Networks Limitada**